

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PREFEITO**

PARECER JURÍDICO.

CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL- DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

INTERESSADOS: ENGEMASS- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: RECURSO – LICITAÇÃO- CONOCRRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2019 –FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO E ANOTAÇÃO TÉCNICA (ART)- DESACORDO COM O EDITAL E LEI DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Requisitado a manifestação desse setor sobre Recurso do certame licitatório 001/2019, em decorrência de inabilitação da empresa no certame licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa para a execução de obras e projetos de qualificação viária, consistentes em pavimentação asfáltica com terraplanagem, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária de ruas municipais de Major Vieira/SC.

A Comissão de Licitações fundamentou a inabilitação da recorrente no fato de o PPRA apresentado conter assinatura no campo responsável pela empresa, divergente do da contida no contrato social e na ausência de assinatura do representante legal da empresa.

Alega que o edital previa a exigência de que o PPRA e LTCAT E PCMSO, fossem assinados por médico do trabalho que possua CRM para o exercício da função de Médico do Trabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PREFEITO**

Junta aos autos instrumento de Procuração, a qual foi outorgado poderes específicos para que a Sra Fernanda Edvirges Seger, representasse a empresa, promovendo poderes a esta, inclusive assinar termo, representar, receber e assinar documentos perante órgãos, e tudo mais previsto no instrumento referido.

Desta forma, com a entrega dos documentos devidamente assinados por profissionais exigidos pelo edital, cumpriu a empresa com o previsto dentro da legislação.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estabeleceu o dever de licitar adstrito aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública no desempenho de suas funções, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PREFEITO**

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PREFEITO**

Sobre o afastamento do excesso de formalismo em contraponto da vinculação ao edital, vejamos as lições de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 60: "Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."

DO PARECER

Diante do exposto, razão assiste a Recorrente. Para que seja habilitada no processo licitatório.

É o parecer, s.m.j

Submeta-se ao pregoeiro e Comissão para decisão.

Major Vieira (SC), 27 de março de 2019.


LILIANE MARON LISBOA GUIMARAES
OAB/SC: 28.659
ASSESSORA MUNICIPAL